

e tivessem feito os seus estudos teológicos e sido ordenados em Portugal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:858

Considerando que o Liceu de Maria Pia, em Lisboa, é exclusivamente destinado ao ensino feminino, e que nesse sentido compete ao Governo providenciar para garantir e assegurar o futuro da mulher portuguesa;

Tendo em vista as disposições do artigo 34.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, o artigo 13.º do decreto de 31 de Janeiro de 1906;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º Que o provimento das actuais e futuras vagas no Liceu de Maria Pia, no curso de instrução secundária, seja sempre feito em candidatos do sexo feminino legalmente habilitados para o magistério, e cujas classificações os dispensem das provas de concurso;

2.º Que, garantindo às actuais alunas das faculdades de letras e sciências a sua futura colocação naquele liceu nos termos já citados, as nomeações que se fizerem desde esta data em candidatos do sexo masculino tenham sempre carácter transitório, devendo os actuais e os novos professores transitar para os liceus masculinos de Lisboa, ou, a seu requerimento, para qualquer outro, desde que se apresente candidato do sexo feminino.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Agosto, e publicado em 2 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 388

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 1 de Setembro do corrente ano fica expressamente proibida a exportação de ovos.

§ único. O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Manuel Monteiro*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 372

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado constantes do mapa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 78:043.630\$74, sendo 72:857.012\$67 de receitas ordinárias, e 5:186.618\$07 de receitas extraordinárias, continuarão a ser cobrados na gerência de 1915-1916, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1915-1916, na quantia de 88:645.951\$27, sendo as ordinárias de 80:305.423\$77 e as extraordinárias de 8:340.527\$50, conforme o mapa n.º 2 que faz parte desta lei.

Art. 3.º É aberta nas contas dos Ministérios uma rubrica especial denominada — despesa extraordinária resultante da guerra europeia e colonial — sob a qual serão escrituradas desde o principio do ano económico de 1914-1915 as despesas resultantes das medidas de carácter militar, económico e financeiro abrangidas pelas autorizações consignadas nas leis de 8 de Agosto e 23 de Novembro de 1914, assim como as votadas ou que vierem a ser votadas pelo Parlamento, compreendendo as descritas no mapa n.º 3 na soma de 30:000.000\$ que faz parte da presente lei.

§ único. Nas contas de receita abrir-se há igualmente uma nova rubrica sob a designação de — receita extraordinária com applicação às despesas resultantes da guerra europeia e colonial — à qual serão levadas por contrapartida, importâncias correspondentes às que forem levantadas por meio de ordens de pagamento orçamentais a sair da divida flutuante ou de conta de quaisquer operações de crédito que forem realizadas com esse fim e ainda as importâncias de receitas especiais votadas pelo Parlamento ou decretadas com sua autorização.

Art. 4.º A taxa média para lançamento e cobrança da contribuição predial do ano de 1915, a que se referem o decreto-lei de 4 de Maio de 1911 e a lei de 15 de Fevereiro de 1913, será de 10 por cento para a propriedade urbana e de 7 por cento para a propriedade rústica.

Art. 5.º Continua no ano económico de 1915-1916 a ser fixado em \$20 o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.